



Processo n.: 0314778-10.2015.8.24.0008/SC

ALCIDES WILHELM, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 30.234, nomeado Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial da empresa **KAKO CONFECÇÕES LTDA.**, já qualificada, vem respeitosamente perante este MM Juízo, apresentar o presente **RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme segue.

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Inicialmente, cumpre informar que a empresa KAKO CONFECÇÕES LTDA., protocolou na data de 02 de outubro de 2015, o pedido de Recuperação Judicial, o qual foi processado sob o n. 0314778-10.2015.8.24.0008, perante a 4ª Vara Cível de Blumenau/SC.

Em 25 de novembro de 2015, houve o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, onde nomeou-se o Dr. Alcides Wilhelm, para o cargo de Administrador Judicial (evento 48).

Ao ser designado para assumir o compromisso, este Administrador Judicial aceitou o compromisso em 03 de dezembro de 2015, com a assinatura do termo de compromisso (evento 69), desempenhando posteriormente, com assiduidade a função designada, acompanhando e fiscalizando os atos e atividades da Recuperanda.

Após o deferimento da Recuperação Judicial, houve a publicação do Edital de intimação dos credores listados pela Recuperanda, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/05, em 27 de maio de 2016 no Diário Oficial (evento 195), e em 10 de junho de 2016 em jornal de circulação local (evento 211).





Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/05, o Administrador judicial enviou correspondência a todos os credores da Recuperanda, comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. O Ministério Público emitiu parecer (evento 72), conforme previsão legal do artigo 52, inciso V da Lei 11.101/05.

Este Administrador Judicial apresentou em 22 de julho de 2016, conforme disposições do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/05, a Relação de Credores com base na documentação contábil e nas impugnações/habilitações de crédito (evento 251).

A empresa Recuperanda apresentou, conforme determinação legal do artigo 53 da Lei 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial em 1º de fevereiro de 2016 (eventos 130).

O Edital contendo a relação do Administrador Judicial, restou publicado em 19 de agosto de 2016 no Diário Oficial (evento 269).

Observadas as disposições do artigo 55 da Lei 11.101/05, houve a apresentação de diversas Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual, o Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/05 (evento 342).

Restou publicado o Edital de convocação, conforme previsão legal, no dia 06 de dezembro de 2016 no Diário Oficial (evento 360).

Na primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, houve a presença de quórum suficiente, tendo sido instalada a Assembleia, com o resultado de aprovação do plano com 82,24% dos créditos sujeitos (evento 387).

Posteriormente, em 28 de março de 2017, o Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05 (evento 406).

2. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em linhas gerais, o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, previa formas de pagamento para os credores Trabalhista, Garantia Real, Quirografários, ME/EPP, nos seguintes termos:

- **CREDORES TRABALHISTAS:** Inexistem créditos de natureza salarial não adimplidos, referentes aos três meses anteriores ao protocolo da recuperação judicial, contudo, caso a Justiça especializada venha a deferir tais verbas, com ressalvas em certidão de habilitação, estas serão pagas no prazo máximo de 30 dias da





intimação da habilitação, haja vista o prazo previsto no artigo 54, parágrafo único da LRE;

• **CREDORES GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO ME/EPP:**

- Utilização do caixa trimestral de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), para o pagamento de todos os credores;

- Haverá um prêmio por pontualidade para os credores das classes II, III e IV no percentual de 15% (quinze por cento) aos Credores Parceiros e 50% (cinquenta por cento) aos demais credores;

- Haverá carência de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos a contar da publicação da decisão que homologa o presente Plano de Recuperação Judicial;

- Os créditos dos credores com garantia real, quirografários, microempresas e empresas de pequeno porte serão corrigidos pelo percentual correspondente a 6,3% ao ano para os credores parceiros e para os demais credores 4,8% ao ano;

- Haverá possibilidade de leilão reverso, a cada dois anos, no valor fixo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o qual será corrigido nos anos seguintes por 6,5% ao ano até o final dos pagamentos, sendo que o lance mínimo para recebimento será de 40% (quarenta por cento) de deságio do valor líquido dos pagamentos, qual seja, o valor menos o bônus por adimplemento.

Além disso, o Plano de Recuperação Judicial prevê a cláusula “da desmobilização dos ativos, unidades produtivas isoladas e/ou encerramento de filiais”, onde demonstra a possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas, denominadas: (i) tecelagem; (ii) corte; (iii) bordados; (iv) costura; (v) design e marcas e (vi) lojas próprias, a serem pormenorizadas e destacadas com a manifestação de interesse de eventual investidor.

Referida cláusula foi fundamento para a realização do leilão para venda do imóvel da empresa, na forma “SELL TO LEASE”, onde houve a arrematação do imóvel pela empresa J WAGES ADMINISTRADORA DE BENS, pelo valor de R\$ 7.520.000,00 (sete milhões, quinhentos e vinte mil reais), sendo 25% de entrada e o saldo em 30 prestações mensais, conforme consta no Auto de Arrematação (evento 1258).

Apenas a título de informação, a realização do leilão foi necessária para gerar impacto positivo ao caixa da Recuperanda, “*posto que a ideia é trocar a conta de juros no valor de R\$ 400 mil/mês – com utilização de capital de terceiro (com*





liquidação de passivos pós concursais com juros elevados) pelo valor da locação mensal”.

Dito isto, em relação ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, este Administrador Judicial informa que quanto aos Credores Trabalhistas, estes representam o total de R\$ 33.367,77 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme habilitações de crédito apresentadas, sendo identificado que houve o pagamento integral dos credores, conforme previsto no plano. Com relação aos credores com Garantia Real, não há credores nesta classe.

Já os demais credores (Quirografário, ME/EPP), representam um total de R\$ 18.935.577,56 (dezoito milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). A Recuperanda apresentou todos os comprovantes de pagamentos, todavia, considerando o grande volume de documentos, foram selecionados por amostragem, com os critérios descritos na sequência para conferência do cumprimento do plano:

- a) 10 (dez) maiores credores;
- b) credores com valores de crédito de R\$ 40.000,00 a 50.000,00;
- c) todos os credores com cessão de crédito.

A seleção por amostragem resultou na conferência individualizada dos pagamentos de 50 (cinquenta) credores que totalizam R\$ 10.054.298,48 (dez milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) deste grupo, representando 53,10% dos credores.

Após a conferência do quadro de credores e os respectivos comprovantes de pagamentos concluiu-se o seguinte:

- a) A recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos de todos os credores, com exceção do Banco Mercantil do Brasil S.A, cujo crédito foi cedido para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados INVISTA CF (CNPJ 23.200.289/0001-98).
- b) Dos pagamentos avaliados, constatamos que dentro do prazo bienal (art. 61 da Lei 11.101/05) as parcelas 1 a 7 (vencimento junho/2018 a dezembro/2019) foram pagas com os critérios estabelecidos no plano (prazo, valor juros e prêmio de pontualidade);

Quanto as parcelas 8 a 13 (vencimento março/2020 a junho/2021), ou seja, após o prazo bienal previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05, contactou-se o seguinte:

- c) O plano de pagamento aprovado prevê o “prêmio por pontualidade” concedendo o desconto de 50% caso a recuperanda pague as parcelas trimestrais pontualmente (vencimento ao final de cada trimestre civil),





permitindo um atraso máximo de 30 dias. **Durante a conferência, identificamos que várias parcelas (8 a 13) foram pagas após o prazo aprovado, ou seja, não foi atendida a pontualidade prevista no plano. Mesmo com o pagamento fora do prazo, a empresa aplicou o desconto de 50%.**

Considerando a questão acima, foi questionado à Recuperanda, acerca da aplicação do desconto, mesmo com os pagamentos realizados fora do prazo, sendo que a empresa, justificou o seguinte:

Conforme falamos em reunião, durante todo o período de supervisão - biênio legal – a KAKO cumpriu rigorosamente e pontualmente com todas as obrigações previstas no Plano, exatamente à luz do artigo 61 da lei 11.101/01.

O período de supervisão judicial se limita ao biênio legal, independente de eventual período de carência, inclusive para fins de relatório de encerramento do processo, o que é o objetivo atual dessa zelosa e renomada equipe de Administração Judicial.

Tanto é que sabiamente o parecer do Ministério Público sobre a necessidade de encerramento, a decisão judicial de id. 1550, bem como a manifestação desta Administração Judicial de id. 1691 menciona e se limita ao período de supervisão, o que foi integralmente cumprido pela KAKO.

Após referido período, eventual questionamento acerca do descumprimento do plano deve ser realizada pelo credor por meio de demanda própria, execução específica, isto é, fora dos autos da recuperação judicial, não impactando no período de supervisão, nos termos do art. 62 da LRE.

Apesar disso, os credores estão satisfeitos com o cumprimento do plano, sendo que a KAKO, mesmo após grande abalo causado em seu setor pelos efeitos da crise pandêmica, encontra-se adimplente com o plano.

Tratamos em reunião sobre o conceito do “prêmio” ao invés de “deságio”, o que traduz significativa mudança que melhora a posição do credor. Isto porque, tratando-se de “deságio” caso a KAKO descumprisse seu plano após o biênio legal (art. 61, da LFRE), a consequência não seria a falência e restaria ao credor acioná-la apenas pelo “saldo” descontando o deságio, seja para um pedido de falência autônomo, seja para eventual execução ou cobrança.

No entanto, tratando-se de “prêmio por pontualidade” na hipótese de descumprimento do PRJ, também após o biênio legal, o direito do crédito como “um todo” é resguardado ao credor, pois não incidiria o





prêmio (pelo inadimplemento ocorrido), cabendo ao credor cobrar a integralidade de seu crédito, descontando apenas os pagamentos feitos.

Mas esse também não é o caso, pois, nesse momento, a KAKO encontra-se adimplente com o PRJ, não houve questionamento pelos credores, estes estão satisfeitos com os pagamentos, bem como houve cumprimento pontual durante o período de supervisão, objeto do referido relatório.”

Outrossim, com relação ao credor Banco Mercantil do Brasil S/A, que possui crédito de R\$ 2.044.000,00 (dois milhões, quarenta e quatro mil reais), verificou-se que houve cessão de crédito para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados INVISTA CF (CNPJ 23.200.289/0001-98), conforme “Termo de Cessão de Créditos” apresentado ao Administrador Judicial.

Contudo, a empresa não apresentou os comprovantes de pagamento do respectivo credor. Após questionamento, a Recuperanda apresentou a seguinte justificativa:

“O Banco Mercantil cedeu o crédito para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA CF, não houve manifestação do referido credor sobre o recebimento do crédito. Questionamos o credor, após o pedido desta Administração Judicial, sendo que este remiu a dívida pelo período em questão. Assim, já pedimos a formalização da remissão (art. 385 do Código Civil), mas ainda pendente de envio pelo credor.”

Informa-se que até a presente data, o Administrador Judicial não recebeu a “formalização da remissão”.

Por fim, identificou-se que há diversos credores que não possuem comprovante de pagamento, contudo, há previsão no Plano de Recuperação Judicial de que os credores devem informar as contas bancárias para a finalidade de receber seus créditos (Cláusula VII.8) e, eventualmente, se um pagamento não foi realizado em razão do credor não ter informado as contas bancárias, não será considerado descumprimento do Plano.

Disto isto, a empresa Recuperanda apresentou os AR’s para comprovar o envio de comunicado aos credores, motivo pelo qual, não considerou-se como descumprimento do Plano, o não pagamento dos demais credores.

Por derradeiro, informa-se que todos os documentos e comprovantes de pagamento efetuados pela Recuperanda, encontram-se em posse do Administrador Judicial, estando à disposição dos credores, para conferência.





3. CONCLUSÃO

Feita a análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial acima, este Administrador Judicial conclui que a empresa Recuperanda cumpriu integralmente o Plano, no prazo bienal previsto no artigo 61 da lei 11.101/05, motivo pelo qual, requer-se a juntada do presente relatório aos autos para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 21 de janeiro de 2022.

ALCIDES WILHELM

OAB/SC 30.234

Administrador Judicial

